



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02-
602/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 045 /14  
PROCESSO Nº 602 /14

AN(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

10 / 07 / 2014

\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, e dá outras providências.

O Vereador ATEVALDO VIEIRA LEITÃO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas.

ARTIGO 2º - O Município manterá, no âmbito do órgão competente, a base de dados do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, a qual deverá conter os seguintes dados da pessoa desaparecida:

- I – Nome;
- II – Filiação;
- III – Naturalidade (Município e Estado);
- IV – Data de nascimento;
- V – Documento de identidade;
- VI – Fotografia recente, próxima da data do desaparecimento;
- VII – Endereço residencial e um telefone para contato;
- VIII – Local e circunstâncias do desaparecimento;
- IX – Testemunhas, se houver;
- X – Características físicas (altura, peso, cor dos olhos, dos cabelos e da pele, sinais característicos e outras informações julgadas pertinentes).

ARTIGO 3º - Para que seja feita a inclusão dos dados no Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, será necessário o registro do desaparecimento em órgão de segurança pública federal, estadual ou municipal.

ARTIGO 4º - O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas será disponibilizado em “sites” oficiais da Municipalidade.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03
602/2014
Protocolo

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 08 de julho de 2.014.

  
Ver. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei está sendo apresentado em virtude do grande número de pessoas desaparecidas neste Município, algumas das quais acometidas por patologias, amnésia e outras doenças que as deixam desorientadas, sem consciência, ignorando até mesmo o próprio nome ou o local onde se encontram.

O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas tem por principal objetivo reunir e padronizar informações destas pessoas.

É importante salientar que tais informações, ao serem divulgadas via internet, poderão auxiliar e agilizar a busca de pessoas desaparecidas em nosso Município.

A inclusão no Cadastro está vinculada a prévio registro do desaparecimento em órgão de segurança pública federal, estadual ou municipal.

Como os “sites” oficiais do Município são seguros, confiáveis e bastante acessados, entendemos ser pertinente utilizá-los para divulgação do Cadastro. Desta forma, novas informações poderão ser obtidas, contribuindo para a localização de desaparecidos.

Pelo exposto, espero contar com o apoio de meus Nobres Colegas deste Legislativo, para que possamos implementar este importante instrumento para a breve localização de desaparecidos, de forma a trazê-los de volta ao convívio das famílias, que, certamente, encontram-se em estado de desespero.

Diadema, 08 de julho de 2.014.

  
Ver. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO